

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE SANTA TERESA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Ref.: MANIFESTAÇÃO APRESENTADA NO BOJO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 014/2024.

Processo: 003921/2024

A empresa **FC CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 29.548.839/0001-40, com sede na rua Rio Tijuco, n.º 41, Eldorado, Serra/ES, CEP: 29.169-130, neste ato representada por seu representante legal Sra. Adriana Ramos Pereira, brasileira, empresária, portadora do RG n.º 2.060.015-ES e inscrita no CPF/MF n.º 109.501.787-05, eleva-se mui respeitosamente para manifestar-se acerca do pedido de revogação do certame, para adequação do projeto.

Inicialmente, mister destacar a relevância e a louvável atitude da administração pública municipal em manter um diálogo constante com as comunidades que serão impactadas com a realização de obras públicas, em especial, no caso em apreço, os moradores do bairro Jardim da Montanha.

Tal conduta demonstra inequivocamente o interesse da administração municipal em garantir a primazia do interesse público em todas as obras que são executadas no município de Santa Teresa/ES.

Contudo, entendemos merecer a questão melhor reflexão, para que uma eventual revogação do certame não cause

prejuízos que possam ferir o princípio da economia, insculpido na Constituição Federal.

Data máxima vênia, entendemos que não se assevera razoável, tampouco proporcional, realizar a revogação de um procedimento licitatório regular, que cumpriu todos os requisitos legais para a sua realização.

Conforme brilhantemente mencionado pelo Ilustre Procurador Geral, a administração pública pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, em suma, trata-se do princípio da autotutela administrativa.

No caso em apreço, não fora constatado qualquer vício ou ilegalidade que possa ser capaz de ensejar em anulação do certame, e data máxima vênia, também entendemos que também não é passível de anulação.

O art. 124 da Lei Federal n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, estabelece a possibilidade de alteração dos contratos firmados com a Administração Pública, *in verbis*:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Logo, ao prever que a Administração Pública pode alterar unilateralmente os contratos em decorrência de modificação no projeto ou quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, entendemos claramente que este dispositivo pode ser aplicado ao caso em apreço.

Em suma, a administração pública poderá acrescentar ou suprimir em até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial da contratação, o que respeitosamente entendemos ser suficiente para as adequações solicitadas pelos moradores, o que ainda ensejará em economia aos cofres públicos.

Ainda que tais serviços não estivessem contemplados no contrato inicial, a própria Lei 14.133 estabelece mecanismos para tais inclusões, vejamos:

Art. 127. Se o contrato não contemplar preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se fizer necessário, esses serão fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei.

ISSO POSTO, diante das considerações acima expendidas, entendemos não ser razoável, tampouco proporcional a revogação de toda licitação, conduzida de maneira imparcial, transparente e seguindo todos os ditames legais, vez que a Lei 14.133 estabelece possibilidade de alteração do contrato em questão, conforme amplamente exposto.

Além disso, a realização de novo procedimento licitatório, além de gerar inúmeros prejuízos para a comunidade, que deverá aguardar todo o prazo para realização de um novo procedimento para ter a sua tão sonhada praça em execução, também causará enormes prejuízos a municipalidade, que deverá designar servidores públicos para realizarem tal procedimento licitatório, que já fora realizado anteriormente, impedindo que outros serviços ou atividades essenciais para o município de Santa Teresa se desenvolvam.

Por derradeiro, considerando que há possibilidade legal de alteração do contrato para atender a demanda solicitada pela comunidade, entendemos que não há razão/justificativa para revogação do certame, estando esta empresa à disposição para execução do novo projeto, mesmo que importe em redução no valor do contrato, conforme previsão legal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Serra/ES, 23 de agosto de 2024.

ADRIANA RAMOS PEREIRA

Sócia Administradora

FC CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ n.º 29.548.839/0001-40